



**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CLÁUDIO VICTOR DE MEDEIROS SOUTO

HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO

**CAMPINA GRANDE-PB
2021**

CLÁUDIO VICTOR DE MEDEIROS SOUTO

HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

Áreas de Concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Glauber Salomão Leite

CAMPINA GRANDE-PB
2021

RESUMO

A sociedade contemporânea está em constante transformação devido ao avanço tecnológico e todas as consequências diretas e indiretas que ela traz. Nesse contexto, as relações interpessoais e materiais também sofrem interferência, inclusive no que diz respeito à aquisição de bens e transmissão desses, havendo os chamados bens digitais, que pode ir desde uma rede social até uma criptomoeda, sendo considerados bens inclusive aqueles que não possuem valor econômico. Ocorre que não há na legislação brasileira normativa que discipline a sucessão de bens digitais, ficando um vácuo jurídico com o tema. O objetivo do presente trabalho é analisar como se procede a herança digital no Direito brasileiro, visto que não há norma que regulamente esse instituto jurídico. A metodologia usada será a pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa. Percebeu-se que os trâmites ocorrem similares a sucessão tradicional, adaptando em relação ao objeto, que no caso é o bem digital e suas especificidades.

Palavras chave: Sucessão. Herança Digital. Bens imateriais.

ABSTRACT

Contemporary society is constantly changing due to technological advancement and all the direct and indirect consequences it brings. In this context, interpersonal and material relationships also suffer interference, including with regard to the acquisition of goods and their transmission, with the so-called digital goods, which can range from a social network to a cryptocurrency, being considered goods including those that do not have economic value. It so happens that there is no normative Brazilian legislation that disciplines the succession of digital assets, leaving a legal vacuum with the subject. The objective of the present work is to analyze how the digital inheritance is carried out in Brazilian Law, since there is no rule that regulates this legal institute. The methodology will be bibliographic and documentary research with a qualitative approach. It was noticed that the procedures occur similar to the traditional succession, adapting in relation to the object, which in this case is the digital asset and its specificities.

Keywords: Succession. Digital Heritage. Intangible goods.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante mudança, e a tecnologia parece contribuir para que tais mudanças ocorram cada vez mais rápido. Nessa esteira de constante construção social, o Direito visa acompanhar e regular até onde o Estado pode interferir, de modo que garanta a segurança em todas as dimensões dos cidadãos.

Dentre tais mudanças, percebe-se que surgiu na sociedade mundial a criação de bens digitais, que nada mais é do que lucros/recebimentos por trabalhos fornecidos digitalmente, ou ainda, bens adquiridos de forma digital, como o caso das criptomoedas, que ganharam espaço na economia mundial e movimenta valores consideráveis.

Tais bens digitais constituem o patrimônio de seu possuidor, merecendo atenção da legislação brasileira em relação a sua transmissão pós morte, mas também proteção jurídica para o usuário/titular como para seus futuros herdeiros, de modo que não haja lesão ao direito à herança dos familiares do titular dos bens.

Quando se fala em evolução da aquisição/produção de bens, se faz mister pensar também na transmissão desses bens, e no caso do estudo em tela, na transmissão por sucessão, realizada por meio da herança. Então surge o termo “Herança Digital” para designar a sucessão dos bens gerados ou mantidos virtualmente.

Diante deste cenário, surgiu a pergunta norteadora da pesquisa em tela: Como ocorre a partilha de bens quando se trata de herança de bens digitais? Ao analisar a atual conjuntura legislativa sobre direito sucessório, ficou evidente a necessidade de explanar o tema, visto que não há ainda em nosso ordenamento jurídico norma regulamentadora dessa temática.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar como se procede a herança digital de modo que atenda à evolução social da forma que mais se adeque ao Direito brasileiro. Para se chegar ao objetivo geral, tem-se como percurso os seguintes objetivos específicos:

- a) Analise da cibercultura;
- b) Descrever o que são bens digitais e suas espécies, e
- c) Expor o que a legislação brasileira prevê acerca da herança digital.

A relevância desse tema é notória, visto que servirá de base para outras pesquisas e estudos na mesma área, uma vez que o tema ainda é recente, muito presente socialmente e certamente incluirá um grande número de pessoas que possam enquadrar na situação dos herdeiros.

Para melhor a explanação do assunto abordado, o tema foi dividido em três tópicos, quais sejam: 1) Era da Tecnologia e Cibercultura, onde será trabalhado a evolução social em torno da internet e como estes modificaram a vida em sociedade. 2) Bens Digitais, conceituando o que são bens digitais e como eles operam na sociedade atual e 3) Herança Digital, buscando explorar o que a legislação brasileira disserta sobre o assunto, analisando casos julgados para a melhor compreensão do tema.

A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa, valendo-se da revisão bibliográfica. Foram utilizadas as palavras-chave para a pesquisa: [bens digitais]; [herança digital]; [sucessão de bens digitais]. Os principais portais foram Scielo, Google acadêmico e Jus Brasil.

2. ERA DA TECNOLOGIA E CIBERCULTURA

A cibercultura, proporcionada pela informação em rede e intensificada pela internet e meios digitais, fez com que a sociedade contemporânea mudasse a forma de enxergar fronteiras, cultura e democracia, visto que pessoas do mundo inteiro podem se encontrar virtualmente e se comunicarem com a ajuda de um simples aplicativo instalado em um celular. Nesse modelo de sociedade, é quase impossível estar informado sobre tudo o que acontece, devido a velocidade em que as informações são propagadas. (ZAMPIER, 2021, p11-12).

Não há qualquer ser humano hoje que não seja, direto ou indiretamente, afetado com a cultura tecnológica, visto que o mundo é tecnológico. Sobre essas mudanças que atingem todos os indivíduos, Marcelo Casado D' Azevedo (1972, p.73) *apud* Zampier (2021, p.13) comenta que essas mudanças ocorrem também na linguagem, pois toda cultura exige uma linguagem para progredir. No caso da Cibercultura, caminha-se para a construção de uma linguagem universal.

A cibercultura é um desdobramento da evolução de cultura das mídias, que iniciou as mudanças na sociedade e forma de fazer informação comunicativa e sobre essa

modificação da comunicação, Aline Soares Lima (2009, p.02) comenta que “Destarte, a cultura da mídia abrange as interconexões entre a cultura e os meios de comunicação, designando a colonização da cultura pela mídia e constituindo-se como o principal meio para sua circulação e disseminação”.

Comungando com o entendimento alhures, Helenice M. B. Bergmann disserta que a cibercultura é, “um conjunto de técnicas, práticas, atitudes, modos de pensamento e valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento da internet como um meio de comunicação, que surge com a interconexão mundial de computadores”. (BERGMANN, 2016, p. 05).

Desse modo, resta evidenciado que a mudança trazida inicialmente com as mídias sociais e evoluindo para os ciberespaços, modificou consideravelmente a nossa forma de ver o mundo e de se comportar perante ele, criando novos conceitos e formas de interagir.

Na era da cibercultura as mídias sociais e informáticas se comunicam entre si, criando um campo de coexistência e interação de todas elas, de modo que facilite a propagação de informações e comunicação dos usuários dessas mídias. Campo esse que urge por proteção legal do Estado, para que não haja um local obscuro para fraudes, ilegalidades e outras problemáticas sociais.

A pandemia da Covid-19, iniciada em Março de 2019, intensificou as relações digitais, inclusive o comércio e serviços, movimentando valores econômicos, de modo que o mundo se tornou digital, criando bens, serviços e atividades de modo virtual, como uma solução econômica à crise causada pela Pandemia.

2.1 REDES SOCIAIS

Redes sociais são sítios na internet onde as pessoas podem se comunicar, interagir, postar fotos e vídeos, compartilhando público ou reservado ao grupo de amigos adicionados à essas páginas em sítios. As pessoas, de um modo geral utilizam essas redes sociais de formas diversas, sejam para aumentar seu círculo social, conhecer parceiros ou ainda para divulgar/buscar trabalhos.

Complementando o conceito acima citado, Vermelho et. al (2014, p.04) comenta que:

As novas tecnologias permitiram a criação de meios de comunicação mais interativos, liberando os indivíduos das limitações de espaço e tempo, tornando a comunicação mais flexível. Com apenas um clique, qualquer pessoa pode acessar uma informação específica e manter contato com pessoas que estão

distantes. [...]. É a tradução da tecnocultura, definida por Muniz Sodré (2005), como um processo em que as trocas simbólicas que viabilizam a comunicação de qualquer natureza são mediadas por signos estritamente vinculados à evolução tecnológica.

De fato, as redes sociais são uma exteriorização da tecnocultura, uma forma de sociabilizar que rompe barreiras, não só territoriais, mas culturais também, criando um espaço cosmopolita, onde todas as culturas se cruzam, direta ou indiretamente, criando a sensação de convívio diário entre pessoas geograficamente distantes, fazendo com que a sociedade modifique seu conceito de proximidade.

Para a integração das redes sociais, Cornu (apud MARTELETO, 2010) cita a integração de três outras redes de conexão, são elas: a rede tecnológica, a rede semântica e a rede humana operando em conjunto para satisfazer o instinto de sociabilidade do ser humano.

É perceptível que as redes sociais ou mídias de comunicação, como alguns chamam, difere-se das demais mídias digitais, pois enquanto essa é mais voltada para os meios de comunicação de massas, aquela está voltada para divulgação pessoal de seus usuários.

As redes sociais nunca estiveram tanto em evidência como nos últimos dois anos, isso porquê o isolamento social, causada pela Pandemia mundial da Covid-19, fez com que as pessoas recorressem às mídias sociais como forma de entretenimento e divulgação de trabalho, monetizando essas mídias sociais, gerando lucro para os seus detentores e valor econômico da página.

2.2 CIBERESPAÇO

Ciberespaço ou espaço cibernético como alguns autores chamam refere-se ao local virtual, normalmente um sítio da internet ou aplicativo, onde as comunicações virtuais acontecem, sejam para socialização entre pessoas ou até mesmo para transações bancárias e execução de trabalhos e tarefas.

Nesse diapasão, corrobora com o conceito acima trazido por POSSOLLI (2012, p.76), que conceitua ciberespaço como:

Pode-se afirmar que o ciberespaço diz respeito a uma forma de virtualização informacional em rede. Por meio da tecnologia, os homens, mediados pelos computadores, passam a criar conexões simbólico-lingüísticas capazes de fundar um espaço de sociabilidade virtual.

De fato o conceito trazido pela autora traduz o que é ciberespaço, tendo em vista que denota ao local virtual de troca de informações. Desse modo, percebe-se que o espaço digital atua como uma sociedade informacional, operado através de mídias e conexão com internet, não podendo ser delimitado territorialmente e dificilmente controlado.

O ciberespaço não só é uma realidade como se tornou crucial para a continuação das atividades laborais e estudantis no período de pandemia da Covid-19, visto que com o isolamento social para conter a disseminação do vírus, boa parte dos trabalhos e as aulas escolares/universitárias operaram remotamente, atendendo aos anseios sociais de continuação das atividades, mesmo que de modo adaptado.

3. BENS DIGITAIS

A sociedade passa por mudanças e a constituição de bens e patrimônios também. Uma das formas de bens são os bens digitais, que se figura em diversas maneiras, podendo ser com valor monetário ou não, mas que pode ser objeto de disputa judicial, no caso em estudo, objeto de herança.

Estudar o que são bens digitais é fundamental para a sua delimitação e especificação, uma vez que tais bens podem ser frutos de judicialização, tais como partilha ou ainda pensão alimentícia. Sendo assim, é necessário que haja um estudo e contemplação legal para regulamentação.

3.1 CONCEITO DE BENS DIGITAIS

Para entender o conceito de bens digitais é de suma importância, primeiramente, definir o que é bem para o Código Civil brasileiro. Do artigo 79 ao 97 do CC temos uma variação de bens, resumidamente sendo aqueles móveis ou imóveis, corpóreos ou não. Considera-se bem aquilo que possui utilidade para alguém, no entanto não se confunde com “coisa”, pois para o Direito, Coisa é aquilo que possui valor econômico. (FIUZA, 2004, p. 171)

Para que se agregue valor econômico, não necessita um bem que ele seja corpóreo ou palpável, como cita Greco (2018, p.06):

Por consequência, vale reforçar que os bens imateriais ou incorpóreos, que são abstratos e que podem ser vistos como criações da mente humana, não são palpáveis, todavia, isso por si só não lhe retira o fundo econômico e tampouco lhe exclui da definição de bem.

Trazendo um conceito complementar, porém mais amplo, SILVA e SANTOS (2021, p.02) comenta que:

Os bens digitais são o patrimônio virtual que o indivíduo conquistou, dentro das redes, ao longo dos anos. Os bens digitais incorporam os mais variados conteúdos, como vídeos, músicas, mensagens e dados pessoais postados e compartilhados em um ambiente virtual. Sendo assim, podemos classificar os bens digitais como de caráter patrimonial, com ou sem valor econômico, ou apenas caráter existencial, ligados aos direitos da personalidade, como, por exemplo, o direito à imagem e à liberdade

Comungando com o conceito acima elencado, percebe-se na prática digital que de fato o bem mesmo que impalpável ou intangível, possui valor econômico, como é o caso de uma rede social que pode alcançar milhares de usuários, gerando assim um valor econômico.

Quando se fala em bens digitais é natural pensar em trabalhos publicados que geram lucros ou nas criptomoedas, mas há uma infinidade de categorias de bens digitais, alguns de valores intangíveis. São exemplos de bens digitais: e-books, músicas baixáveis, fotos digitais, vídeos digitais, contas de redes sociais, senhas digitais, assinaturas digitais, softwares baixáveis, aplicativos, nuvens digitais (iCloud), jogos e cursos online. (Greco, 2018, p.06)

3.2 BENS DIGITAIS: PREVISÃO LEGAL

Não há no ordenamento jurídico brasileiro uma norma que trate especificadamente dos Bens Digitais, pois o termo em si é amplo e está em construção, havendo diversas modalidades de bens digitais. No entanto há normas subsidiárias que são utilizadas analogicamente para dirimir eventuais conflitos de interesses.

É urgente a necessidade de regulamentação dessa nova modalidade de bens, como muito bem explana (MADEIRA 2019):

Essa novidade trazida pela existência dos bens digitais, em que não somente os tradicionais bens são solicitados pelos familiares quando da sucessão, demonstra a urgência em se encontrar uma solução para a correta destinação desses ativos digitais. Esses casos se tornaram cada vez mais comuns, visto que o costume de ter músicas, fotos, documentos em meio físico deu lugar ao armazenamento digital, fazendo com que as pessoas busquem o acesso a esses bens e o Estado precisa estar pronto para responder, para que se preserve e proteja esses patrimônios.

De fato, a regulamentação dos bens digitais urge, visto que deles decorrem direitos e obrigações, podendo, inclusive, serem objetos de pensão alimentícia, partilha de bens,

tributação etc. Tudo aquilo que não é ilegal e gera lucros financeiros necessita de regulamentação.

3.2.1 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A lei geral de proteção de dados Pessoais não trata especificamente de bens digitais, mas serve como um norteador desses, uma vez que dados pessoais inseridos no meio digital, como por exemplo uma rede social, pode vir a ser um bem digital e gerar vantagens econômicas para seu titular, merecendo assim ser protegido por lei.

Além do mais, há alguns dispositivos dessa norma que muito se aproximam ao Código de defesa do consumidor, uma vez que alguns serviços são prestados por empresas que, mesmo possuindo uma sede física, opera de modo virtual, podendo utilizar de forma suplementar. É possível perceber essa proteção implícita no artigo 2º, incisos V e VI, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD):

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Quando se fala em livre iniciativa e dados pessoais públicos, é possível incluir a produção de bens digitais com os fornecimentos de bens e serviços de modo virtual, necessitando assim de proteção legal a esses dados, e consequentemente bens. (MADEIRA, 2019).

3.2.2 Código Civil

Como citado anteriormente, o Código Civil vigente possui um livro inteiro que vai do artigo 79 ao 103, especificando o que são bens para o Direito brasileiro e prevendo que não apenas os bens materiais são passíveis de proteção civil, mas também os imateriais, incluindo nesse grupo, implicitamente, os bens digitais.

3.2.3 Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019

A Instrução Normativa nº 1.888/2019, editada pelo Ministério da Economia, não trata diretamente dos bens digitais, mas sim da operacionalização das criptomoedas, porém traz alguns conceitos e informações importantes ao presente estudo, como por exemplo o conceito de cripto ativo, elencado em seu artigo 5º, veja-se:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;

A partir desse trecho citado é possível depreender o conceito de criptomoeda, uma vez que é o valor dado ao bem que existe digitalmente, de acordo com a moeda soberana local. A partir dessa norma já se tem a ideia de que a criptomoeda é regulamentada por lei, utilizando-a por analogia para regular, no que for cabível, os bens digitais.

3.3 Bens Digitais Patrimoniais

Bens digitais patrimoniais é um conceito inicialmente trazido por ZAMPIER (2021, p. 71-92) ao afirmar que as mesmas características intrínsecas aos patrimônios, previstas no Direito Civil, devem ser consideradas nos bens digitais patrimoniais, que nada mais são aqueles bens titularizados por alguém e possua alguma utilidade.

O autor ainda considera que toda e qualquer informação que seja inserida em meio digital e seja capaz de render frutos financeiros, de modo imediato, deve ser considerado como um bem tecnodigital patrimonial, não havendo afetação a esses bens, incluindo assim eles no patrimônio geral do indivíduo.

4. HERANÇA DIGITAL

Esse tema é recente e merece maior aprofundamento, isto porque os primeiros detentores de bens digitais começaram a falecer recentemente, levantando a questão do direito sucessório relacionado aos patrimônios digitais. O direito à herança é um direito previsto tanto na Constituição Federal, art. 5º, xxx, quanto no Código Civil, artigo 1.784. Para efeitos do estudo presente, não será abordado os procedimentos pertinentes à herança comum, mas sim a Herança Digital.

Conceituando o que se trata a herança digital, Tays Lima (2021, p. 01) comenta: “A Herança digital é o processo de transferência de bens digitais pessoais e direitos digitais para seus sucessores após a morte. A noção de ativos digitais é um conceito globalmente novo e, portanto, carece de uma definição legal”.

Como se observa do conceito trazido pela autora, herança digital não difere muito da herança tradicional, apenas o seu objeto, os ativos digitais. Entretanto, não há no nosso ordenamento pátrio nenhuma lei ou normativa que trate do testamento digital, ou seja, esse acordo deverá ser primeiramente pactuado com o *de cujos* e os herdeiros e, posteriormente com um advogado para que se possa materializar a avença de modo escrito.

Justamente por haver essa lacuna em nossa legislação, há em andamento dois Projetos de Lei, a PL nº 4.099/2012, de autoria de Jorginho Mello (PSDB/SC) e a PL nº 4.847/2012, de autoria Marçal Filho (PMDB/MS), ambos Deputados Federais à época. A PL nº 4.099/2012, pretende alterar o artigo 1.788, trazendo a seguinte redação: “Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Ao apresentar a justificativa, o Deputado afirma que já há no judiciário brasileiro grande demanda por tal normatização e que “O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais”. (BRASIL, 2012, p.02)

Já a PL nº 4.847/2012, de autoria de Marçal Filho vai mais a fundo no que se refere à herança digital, acrescentando os artigos 1.797-A a 1.797-C ao CC, com a seguinte redação:

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – Senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.” (BRASIL, 2012, p.01)

De fato, a PL nº 4.847/2012 traz uma mudança jurídica mais profunda e necessária, uma vez que prevê o destino dos bens digitais mesmo que este não tenha sido

testado, além de trazer hipóteses de bens digitais de modo amplo. Importante também é a destinação dada a esses bens por parte do herdeiro.

Alguns bens digitais, como as redes sociais, oferecem a opção de incluir outra conta para a recuperação de senhas, que pode, sobdiscrecionariedade do usuário, colocar alguém de sua confiança ou familiar, no entanto, caso isso não ocorra, em respeito à privacidade do usuário, outras pessoas não terão acesso as informações das redes sociais. No entanto, quando alguém falece, é possível que a conta seja excluída ou transformada em memorial. (DAU, 2021)

Sobre a privacidade do usuário, mesmo após sua morte, comenta ROCHA (2021, p. 03):

No momento em que aderimos a um serviço digital, tal como um “e-mail” ou uma conta em rede social, é comum nos depararmos com o termo de contrato de adesão. É preciso considerar que esses contratos de adesão levam em consideração a privacidade dos usuários, e que alguns usuários, ao utilizarem as redes sociais, podem, em âmbito de suas vidas privadas, terem segredos que não desejam que seus parentes e herdeiros saibam. Sejam elas interações, ideologias, opiniões, fotos, vídeos e mensagens, que podem ser socialmente inaceitáveis ou chocantes por seu ciclo familiar.

No entanto, é preciso analisar a transmissão de outros bens digitais, como milhas, criptomoedas, ativos de serviços ou produtos disponíveis em meio digital (ebook, músicas, jogos e etc). Sobre o tema, já decidiu o TJSP, no Acordão nº 2021.0000333246 que é ilegal a proibição de transmissão de milhas aéreas aos herdeiros do titular, afirmando que:

Apelações – Programa de fidelização – Milhagem – Ação de nulidade de cláusulas c.c. indenização por danos morais – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Reforma, com a proclamação da procedência parcial da demanda, em diminuta margem – Verbas da sucumbência atribuídas à responsabilidade exclusiva do autor.

[...]

5. Proibição à transferência dos pontos por herança – Inadmissibilidade. Embora não tendo o participante do programa a propriedade e a livre disponibilidade dos pontos, o direito a eles relacionado apresenta inequívoco conteúdo econômico e caráter não personalíssimo, tanto que transmissível em certas circunstâncias. Desse modo, a proibição à transmissão desse direito por herança, em função de norma de natureza meramente contratual, infringe a norma legal cogente que assegura aos herdeiros os bens e direitos deixados pelo morto, salvo os personalíssimos. Além de não se tratar de direito concebido e instituído pelo Regulamento como personalíssimo, apenas poderia ser ele submetido a tal regime excepcional desde que assentada essa característica, com absoluta clareza e destaque, já no ato da adesão do interessado ao programa (CDC, art. 54, § 4º), e contanto que houvesse uma razão juridicamente plausível a justificar a restrição, sem o que cuidar-se-ia de disposição abusiva, iníqua (art. 51, IV). **Na hipótese, a mera proibição à transmissão dos pontos por herança não foi assinalada no negócio com o necessário destaque e clareza, nem se funda em justo motivo, até mesmo porque não interfere no funcionamento do programa. Cláusula declarada nula ao estabelecer tal específica proibição.**

Assim sendo, percebe-se que os Tribunais brasileiros já estão pacificando o entendimento de que os bens digitais podem e devem ser transmitidos aos herdeiros, visto que fazem parte do patrimônio do *de cujos*, merecendo, assim, atenção jurídica em respeito ao Princípio saisine, o patrimônio, incluindo o digital, deve ser transferido aos herdeiros legítimos.

A grande celeuma jurídica refere-se ao conflito entre o direito fundamental à herança e o direito à privacidade do *de cujos*, visto que a intimidade do falecido precisa ser preservada. Para solucionar esse conflito de interesses o ideal é que haja um testamento ou documento que lhe faças as vezes, onde o titular de tais bens estabeleça a quem passara as senhas e administração de suas contas digitais e para quais fins.

No entanto, sabendo que nem sempre a sucessão de bens ocorre de modo pacífico, em comum acordo entre os herdeiros, e que não há regulamentação sobre sucessão de bens digitais e que no Brasil não se tem a cultura testamentária, surge a questão de como deve proceder a sucessão de bem digitais quando configurado o conflito de interesse. Nessa situação, autores como Leal (2020) e Cadamuro (2019) apontam que o Código Civil deverá nortear a lide.

Nesse mesmo entendimento assevera COSTA e MACIEL (2021, p.03), dispondo que:

Fica evidenciado, portanto que, a melhor maneira de garantir a proteção quanto a vedação ao acesso ou mesmo dispor a possibilidade de que os bens frutos da evolução tecnológica sejam herdados, é através do testamento, pois como aponta Leal (2020), a última vontade do falecido será observada preliminarmente, buscando atingir a determinação que melhor represente a vontade da pessoa que se findou como estabelece o artigo 1.899 do Código Civil.

Assim sendo, quando não houver acordo entre as partes e enquanto não houver regulamentação jurídica. A sucessão de bens digitais deverá guiar-se pelo Código Civil vigente bem como o Direito Sucessório tradicional, não deixando os casos que vierem à juízo sem resolução legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade muda constantemente, inclusive a forma de constituir patrimônio e realizar negociações. A internet e o meio digital veio como facilitador de tudo isso. Surgiram as redes sociais, influenciadores digitais e as moedas digitais, que cada vez mais ganham espaço no cenário econômico brasileiro.

A pandemia da Covid-19, que gerou o isolamento social em todo o mundo, intensificou ainda mais as conexões virtuais, inclusive as financeiras, fazendo com que bens e serviços disponíveis no meio digital fossem cada vez mais valorizados, crescendo, inclusive, o uso de moedas digitais, formando um ativo patrimonial a quem os detivesse.

Um dos direitos previstos para o cidadão é o direito à herança, previsto tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no nosso Código Civil de 2002. Desse modo, os herdeiros não podem ser prejudicados, muito menos preteridos em relação uns aos outros na distribuição dos bens do de cujos, não havendo, inclusive, distinção entre os filhos.

O tema herança digital é recente e sem regulamentação jurídica, uma vez que os primeiros possuidores de bens digitais começaram a falecer recentemente, levantando o questionamento jurídico sobre a sucessão dos bens digitais e sua partilha, de modo que tais bens não se percam no universo virtual.

Há em tramitação dois projetos de lei, as PL's nº 4.099/2012 e a nº 4.847/2012, que visam justamente suprir essa lacuna na lei, visando a alteração do nosso Código Civil vigente, de modo que preveja tanto os bens digitais, como a sua sucessão, regulamentando a herança digital e todas as garantias que lhe são concebíveis, de modo que não haja prejuízo aos herdeiros.

Tais projetos de Lei são inovações jurídicas importantes e vão ao encontro do entendimento atual dos tribunais, que consideram valores e bens digitais como parte do patrimônio do usuário, merecendo proteção desde às senhas de uma rede social, que na maioria das vezes possui valor sentimental, até uma criptomoeda com valor real econômico.

Não resta dúvida que a nossa legislação anda a passos largos para acompanhar as modificações sociais, havendo, inclusive, movimentação do judiciário em relação a esse tema, sendo inevitável a consolidação de jurisprudências sobre a temática abordada, colmatando a lacuna legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR. Bruna Silva. **A sucessão dos bens digitais e o Projeto de Lei 5.820/2019.** Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56423/a-sucesso-dos-bens-digitais-e-o-projeto-de-lei-5-820-2019> > Acesso em 09 de setembro de 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 18 de agosto de 2021.

BRASIL. PL nº 4.099/2012. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012 > Acesso em 02 de agosto de 2021.

BRASIL. PL nº 4.847/2012. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012 > Acesso em 02 de agosto de 2021.

BRASIL. LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm > Acesso em: 12 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: < <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/612902269/lei-13709-18> > Acesso em 01 de agosto de 2021.

BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.888, DE 3 DE MAIO DE 2019. Ministério da Economia. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: < <https://www.in.gov.br/web/dou-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039> > Acesso em 01 de outubro de 2021.

COSTA. Vanuza Pires da. MACIEL. Camilla Menezes. Herança digital: a eminent necessidade de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/90345/heranca-digital-a-eminent-necessidade-de-regulamentacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro> > Acesso em 08 de outubro de 2021.

DAU. Gabriel. Herança Digital: Quem tem direito e como protegê-la? Disponível em: < <https://www.jornalcontabil.com.br/heranca-digital-quem-tem-direito-e-como-protege-la/> > Acesso em 17 de setembro de 2021.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: QUEM TEM MEDO DO NOVO? Disponível em: < <https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Sucess%C3%A3o-de-Bens-Digitais-Quem-tem-Medo-do-Novo.pdf> > Acesso em 01 de outubro de 2021.

Herança Digital: Controvérsias e Alternativas/Aline de Miranda Valverde Terra et.al.; coordenado por Ana Carolina Brochado Texeira, Livia Texeira Leal. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MEDEIRA. Paula Lourenço. **A Herança Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: < <https://paulalourencomadeira.jusbrasil.com.br/artigos/792276970/heranca-digital-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados> > Acesso em 19 de setembro de 2021

POSSOLLI. Gabriela Eyng. **POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA E OS PRESSUPOSTOS PARA FORMAÇÃO DE PROFESSORES.** Disponível em: < http://www.ppgc.ufpr.br/teses%20d2012/d2012_Gabriela%20Eyng%20Possolli.pdf > Acesso em 15 de setembro de 2021.

TROTTA E BEIRIZ ADVOCACIA. **Bens Digitais? Você tem!** Disponível em: < <https://thaisabeiriz.jusbrasil.com.br/artigos/555782663/bens-digitais-voce-tem> > Acesso em 10 de setembro de 2021.

ROCHA. Marcus Vinicius dos Santos. **Herança de Bens Digitais.** Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56943/heranca-de-bens-digitais> > Acesso em 12 de outubro de 2021.

ZAPIER, Bruno. **Bens Digitais: Cybercultura,redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais/2.** Ed – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

VIANA. Ludmila. **Bens Digitais: Ação de Cobrança ou Execução e a existência de Criptoativos.** Disponível em: < <https://ludmilavianna.jusbrasil.com.br/artigos/1191926098/bens-digitais> > Acesso em 17 de setembro de 2021.